



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
1764 - DF (2020/0136753-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : SILVIA REGINA DE FRANCA**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**  
**ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União objetivando a implantação do mesmo padrão remuneratório que as autoras teriam com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, bem como ao pagamento de parcelas retroativas relativas às respectivas diferenças. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso inominado.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Anote-se: AgRg na Pet n. 7.549/PR, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

IV - No caso em comento, não há decisão colegiada sobre questão de direito material. Há apenas decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização não admitindo o pedido de uniformização sob argumento puramente processual, qual seja, a falta de demonstração do alegado dissídio.

V - Assim, não tendo havido julgado da Turma Nacional de Uniformização apreciando a questão meritória da lide, não se pode conhecer do recurso. No mesmo sentido: AgInt no PUIL n. 1.279/PR, relator Ministro

Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.

VI - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
1764 - DF (2020/0136753-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : SILVIA REGINA DE FRANCA**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**  
**ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União objetivando a implantação do mesmo padrão remuneratório que as autoras teriam com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, bem como ao pagamento de parcelas retroativas relativas às respectivas diferenças. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso inominado.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Anote-se: AgRg na Pet n. 7.549/PR, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

IV - No caso em comento, não há decisão colegiada sobre questão de direito material. Há apenas decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização não admitindo o pedido de uniformização sob argumento puramente processual, qual seja, a falta de demonstração do alegado dissídio.

V - Assim, não tendo havido julgado da Turma Nacional de Uniformização apreciando a questão meritória da lide, não se pode conhecer do recurso. No mesmo sentido: AgInt no PUIL n. 1.279/PR, relator Ministro

Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Sílvia Regina de França contra a União objetivando a implantação do mesmo padrão remuneratório que as autoras teriam com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, bem como ao pagamento de parcelas retroativas relativas às respectivas diferenças.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso inominado, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO EM QUADRO DIVERSOS EM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESROVIDO.

Alega-se que há divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do pedido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISRJ, não conheço do pedido."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O caso dos autos se assemelha em todos os aspectos com relação aos acórdãos citados, pois além da tese de intervenção do Judiciário, excluindo fator discriminador de Lei quando este fere o princípio constitucional da isonomia ser visivelmente plausível, há indicativos jurisprudenciais aceitando-a em sua integralidade, aplicando-se inclusive ao vertente caso.

Sendo assim, defende a parte recorrente que não se aplica a premissa de que não houve apresentação de dissídio jurisprudencial no incidente de uniformização manejado à

esta Corte Superior.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A pretensão não pode prosperar.

Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

2. Em relação ao tema, asseverou esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental na Petição n.º 6.297/RJ, do qual Relatora a em.

Ministra Laurita Vaz (DJ 04.08.08), que a remessa do incidente de uniformização de jurisprudência a este Superior Tribunal de Justiça somente será possível quando a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tratar de questões relacionadas com o direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

3. No caso dos autos, todavia, a mencionada Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por motivos exclusivamente processuais, razão por que não foi apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se, nessa extensão, incabível o incidente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 7.549/PR, Terceira Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.)

No caso em comento, não há decisão colegiada sobre questão de direito material. Há apenas decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização não admitindo o pedido de uniformização sob argumento puramente processual, qual seja, a falta de demonstração do alegado dissídio.

Assim, não tendo havido julgado da Turma Nacional de Uniformização apreciando a questão meritória da lide, não se pode conhecer do recurso.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCABÍVEL O INCIDENTE.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária mediante a qual a parte autora requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, juros e atualização monetária. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. Na 3ª Turma Recursal, a sentença foi mantida. Negou-se seguimento ao Pedido de Uniformização.

II - A Lei 12.153/2009, prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em seus arts. 18 e 19 do referido diploma legal. De outro giro, a Lei n. 10.259/2001, também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça em seu Art. 67, também dispõe sobre o presente pedido.

III - Da leitura da referida legislação decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: a) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; b) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça;

c) contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; d) quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Na hipótese dos autos, como já levantando no juízo de admissibilidade proferido na TNU, não há decisão daquela corte sobre o tema, mas tão somente decisão monocrática do seu Presidente, negando seguimento ao incidente.

V - Assim, é incabível o incidente, porquanto dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Assim, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual. Nesse sentido, é o seguinte julgado: AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017 VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 1.279/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no PUIL 1.764 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0136753-3

Número de Origem:

05014620620194058402 5014620620194058402

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : SILVIA REGINA DE FRANCA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SILVIA REGINA DE FRANCA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022



